



Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



CD/22783.67428-00

EMENDA ADITIVA

Incluam-se as alterações ao texto da Medida Provisória 1085 de 27 de dezembro de 2021:

“Art. 3º.....

§5º O SERP e os delegatários devem adotar padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre suas aplicações e bases de dados e os apresentantes de títulos ou pedidos de certidões, nos termos do inciso IV, artigo 4º e incisos III e IV do artigo 24 da Lei 12.965 de 2014.

§6º É vedado ao SERP constituir base de dados centralizada que contenha dados pessoais ou informações cuja fé pública seja de competência de um oficial de registros públicos, devendo possibilitar o acesso digital por mecanismo de interoperabilidade à base de dados primária sob controle do delegatário competente.

§7º Os delegatários de registros públicos são controladores exclusivos dos dados contidos em seus registros.

§8º Os registros públicos deverão observar em suas plataformas digitais exclusivas e independentes todos os padrões de interoperabilidade vigentes:



* C D 2 2 7 8 3 6 7 4 2 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – determinados pelo Poder Executivo nacional, por seus órgãos competentes;

II – determinados pelo Poder Judiciário competente, no limite de suas atribuições;

IV – determinados pelas entidades públicas a quem devem enviar informações diretamente, na forma da lei;

V – determinados pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do art. 40 da Lei 13.709 de 2018;

VI - escolhidos pelas próprias serventias, para fomentar sua integração em nível nacional e regional e com seus clientes usuais."

"Art. 4º.....

§ 3º Somente poderão ser encaminhados ao SERP dados previamente anonimizados e cuja reversão de anonimização seja impossível."

JUSTIFICATIVA

É necessário compatibilizar a SERP como projeto de interoperabilidade nacional de registros públicos com a Lei Geral de Proteção de Dados, o Marco Civil da Internet e com o direito fundamental reconhecido pelo STF de autodeterminação informativa.

O SERP deve ser um instrumento de realização de direitos fundamentais e não de sua violação.

Por isso é preciso proibir o SERP de criar bases de dados que devem estar sob controle exclusivo dos cartório e de deixar clara sua função de interligação do sistema, que funcionará como verdadeira Rede de Registros Públicos.

A MP 1085 vem para corrigir autorizações precárias de coletas de dados em "Centrais de Cartório" realizadas em desacordo com a legalidade.

Nas palavras do especialista em proteção de dados na Goethe Universitat Frankfurt am Main, Ricardo Campos, e do professor em Direito Administrativo na University de Manchester, Rafael Valim estas Centrais, agora substituídas pela Rede SERP:



CD/22783.67428-00





CÂMARA DOS DEPUTADOS

"(...) incorporam em si um arranjo institucional híbrido de uma estranha intermediação privada de dados públicos trazendo consigo diversos riscos e violação concretas à proteção de dados. Primeiramente, sobre as centrais cartorárias: elas realizam a oferta de serviços registrais e notariais por via eletrônica, ao conectar cartórios e usuários (titulares dos dados), mediante remuneração, tendo uma natureza jurídica de Direito Privado e não decorrente do regime de Direito Administrativo nacional das serventias. A legitimidade para essa intermediação e centralização privada de dados coletados originalmente a partir do regime público-administrativo de serventias decorreu de atos administrativos (das corregedorias dos tribunais e da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ), e não da legislação ordinária, o que levanta sérias questões sobre a relação entre princípio da legalidade, proteção de dados e normas legitimadores para coleta de dados. Nesse contexto, cabe salientar que o Sistema de Registro Eletrônico instituído pela Lei nº 11.977/2009 não previa a criação de centrais intermediadoras para a prestação eletrônica dos serviços registrais e cartorários, senão que apenas estabelecia que os serviços registrais disponibilizariam, de forma paulatina e gradual, serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico (artigo 37)".

Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-dez-16/campos-valim-tendencias-centralizadoras-dados-serventias>.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2022.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227836742800>



CD/22783.67428-00

